



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 19/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 20ª EM 02/09/16

PROCESSO : Nº 704/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : H C S MOTA E CIA LTDA (autuado)

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO : A MACENA DA SILVA -ME

AUTUANTES : REGINO BARBOSA DE C. FILHO / JARBAS MENEZES
O.S Nº 001244/2016

RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. - Falta de pagamento. - Transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular. H C S MOTA E CIA LTDA (transportadora autuada). Empresa A. MACENA DA SILVA-ME, cancelada no Cadastro Geral da Fazenda, em 28/06/16 (FAC - fls.05). Nota Fiscal emitida em 30/05/2016 (Doc. fls.07), considerada inidônea, nos termos do art. 147, inciso VIII, alínea "b" do RICMS. DACTE emitido em 01/06/2016. - Argumentos da impugnação: "Pede o cancelamento do auto de infração, devido à emissão da nota fiscal (30/05/2016), ser anterior à data da suspensão da empresa 28/06/2016, quando a mesma se encontrava ativa". O início do transporte deu-se antes da lavratura do auto de infração. A Inscrição da empresa foi reativada em 01/07/2016, FAC - fls. 21. - Julgamento de 1ª Instância pela improcedência. - Infração não caracterizada. - Auto de infração improcedente. - Recurso de ofício conhecido e não provido. - Decisão unânime dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Trata-se de imputação fiscal feita a empresa H C S MOTA E CIA LTDA, através do auto de infração e apreensão de mercadorias nº 001250/2016, de 30/06/2016 (fls.02/03), no qual a mesma é acusada de transportar mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuintes com inscrição no CGF suspensa, em processo de baixa, baixada ou cancelada, nos termos do art. 869 parágrafo 1º, inciso IV combinado com o art. 147, inciso VIII, alínea "b", ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, e a penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei 059/93, alterada pela Lei nº 244/99. Exigindo-se ICMS e Multa no valor de R\$ 3.683,10 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e dez centavos).

O trabalho fiscal foi consubstanciado nos seguintes documentos: Ordem de serviço nº 001244/2016(fl. 04); FAC fls.05: Conhecimento de transporte de fls. 06: DANFE fls. 07/08 e Procuração da empresa H C S MOTA em favor de



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 704/2016

fls.02

Raimundo Júnior Rocha de Oliveira (fls.08).

Cientificada regularmente para liquidação ou impugnação da exigência reclamada a empresa autuada através da responsável solidária apresentou tempestivamente defesa sucinta recebida em 05/07/2016, juntada aos autos às fls.15.

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista, por meio do despacho de fls.15 verso, confirma que a empresa A. MACENO DA SILVA-ME, foi baixada em 28/06/2016 e reativada em 01/07/2016.

A suspensão da empresa ocorreu por falta de atendimento da intimação fiscal, em descumprimento, portanto ao art. 124, II, letra "a" do RICMS/RR (conforme relatório do FTE às fls.23).

A Chefia da DIEF, notifica a empresa através de Edital de nº 021/2016, publicado no DOE de 24/06/2016(fl.24), bem como, através do Ato Declaratório 118/2016, publicado no DOE de 28/06/2016, declara a suspensão de ofício da empresa (fls.25).

Submetido a julgamento de 1ª Instância, através da Decisão nº 097/2016, o auto de infração foi julgado improcedente, por não ter sido caracterizado o transporte de mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição no CGF irregular, devido ao fato de que, na data da emissão do documento fiscal, bem como, na data do aceite do despacho pelo transportador, o CGF da empresa que adquiriu as mercadorias encontrava-se ativo (fls. 28/32).

A autuada e a empresa responsável solidária foram notificadas da decisão de 1ª Instância em 11 e 12/07/2016, respectivamente (fls. 33 e 36), mas não apresentaram as contrarrazões.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls.40), que emite parecer pela manutenção da improcedência da autuação (fls. 41/42)

É o relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 704/2016

fls.03

VOTO

Isto posto e,

Dado que a essência nuclear do presente litígio é o transporte de mercadorias remetidas por ou destinadas a contribuintes com inscrição no Cadastro Geral da Fazenda irregular, atribuída à empresa H C S MOTA E CIA LTDA, esta como autuada e como responsável solidária a empresa: A MACENA DA SILVA -ME, destinatária das mercadorias, que se encontrava com a sua inscrição no cadastro geral da fazenda cancelada, com fundamento no art. 869, parágrafo 1º, inciso IV, combinado com o art. 147, inciso VIII alínea “b” do RICMS/RR.

De acordo com o ato declaratório nº 118/2016 (fls. 25), a empresa acima identificada, teve sua inscrição suspensa de ofício em 28/06/2016.

Cumprе esclarecer que a empresa adquiriu mercadorias através da nota fiscal eletrônicas de nºs. 117689, em 30/05/2016, e teve os serviços de transporte das mercadorias iniciado em 06/06/2016, conforme DACTE nºs 66602 (fls.06 e 07), portanto, em ambos os períodos, a empresa se encontrava regular, bem como, o fato gerador (aquisição das mercadorias), deu-se ainda quando a empresa encontrava-se ativa.

Face ao exposto, voto em conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para manter a decisão de Primeira Instância, julgando improcedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 001250/2016, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Fiscal, por não ficar caracterizada a infração apontada na inicial.

É como voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 704/2016

fls.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, interessado: **H C S MOTA E CIA LTDA (autuado)** e responsável solidário: **A MACENA DA SILVA –ME**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 001250/2016, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, que manifestou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2016.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

CAIO FÁBIO REIS MONTEIRO

Conselheiro

ALBERTO SILVA DA CRUZ

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

SILVIO SILVESTRE DE CARVALHO

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado